LEI nº 570 - de 21 de outubro de 1961.

Dispõe sobre a cobrança de Serviços Executados por conta de terceiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ressarcimento de despesas relativas a obras de pavimentação em geral, passeios, meios-fios, obras para escoamento de água pluviais, esgoto cloacal, e outros serviços, far-se-á através de lançamento e arrecadação sob a rubrica extraorçamentária " Serviços Executados por Conta de Terceiros".

Parágrafo Único A cobrança aqui prevista é aplicável e incide sobre obras de pavimentação e seus trabalhos preparatórios e complementares inclusive a parte do escoamento de águas pluviais e meio-fio, e é devida pelos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos em que se realizem as referidas obras.

Art. 2º A cobrança será ainda feita no caso de execução de obras e serviços que venham a ser prestados pelo Município e que possam ser executados, sem prejuízo dos interesses da Administração, mediante solicitação dos interessados.

Art. 3º O pagamento será devido:

a) pelas obras de pavimentação em vias públicas no todo ou em parte ainda não calçadas;

b) pelas obras de pavimentação em vias cujo pavimento por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo e de maior custo;

c) pelas obras de reparação de pavimentação existente quando, a juízo da Administração, se tornarem necessárias, inclusive com a aplicação de pintura – capa selante – em ruas cujo desgaste a torne necessária para conservação;

d) pelas obras de pavimentação em vias cujo pavimento existente venha a servir de base a um novo pavimento de tipo superior;

e) pela construção de meios-fios, de passeios e de drenos pluviais;

f) pela execução de obras e serviços previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento das obras de que tratam as letras b, c, e, d, deste artigo, somente serão devidas pelos proprietários na parte que lhe cabe, se o pavimento em uso tiver atingido a idade limite, fixada em regulamento, em função de critérios técnicos.

Art. 4º A cobrança será feita nas seguintes proporções, tendo em vista o custo real das obras;

a) no caso da construção de passeios, meios-fios e esgoto pluvial, integralmente às expensas do proprietário do imóvel beneficiado;

b) no caso de obras de pavimentação, segundo o artigo 3º desta Lei, dos proprietários dos imóveis marginais beneficiados, quarenta por cento (40%) do receptivo custo, a cada um;

c) no caso de execução de obras e serviços previstos no artigo segundo desta Lei, integralmente às expensas dos beneficiados.

Art. 5º O pagamento poderá ser feito integralmente ou em prestações mensais, iguais e sucessivas, até 24 no máximo.

Parágrafo 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento em prestações serão cobrados juros de financiamento de um cento (1%) ao mês;

Parágrafo 2º No caso de pagamento parcelado, cada prestação deverá ser paga até o dia dez (10) de cada mês;

Parágrafo 3º O não pagamento implicará na capitalização dos juros vencidos, que serão somados ao valor de prestação, sujeitando-se o contribuinte à multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito vencido e assim apurado;

Parágrafo 4º Até ser efetuado o resgate do débito a que se refere o parágrafo anterior, haverá a incidência de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês ou fração de mês.

Parágrafo 5º Os contribuintes que não efetuarem, nem iniciarem o pagamento dentro de trinta dias (30) após a notificação do lançamento ou sua publicação, ficarão sujeitos às sanções previstas nos parágrafos 3º, 4º deste artigo;

Parágrafo 6º Os contribuintes que atrasarem o pagamento de duas prestações consecutivas ficarão sujeitos à imediata cobrança judicial de todo o restante do débito, inclusive multas já incidentes;

Art. 6º O procedimento de trata o parágrafo 6º do art. 5º, não se adotará em relação contribuinte que justificarem, perante o Executivo, a impossibilidade financeira em que se acham, para atender os pagamentos dentro dos prazos.

Parágrafo Único. O Prefeito, segundo o exame de cada caso, poderá estabelecer novos prazos para o atendimento das prestações;

Art. 7º Decorrido sessenta (60) dias da publicação ou da notificação do lançamento, será iniciada a cobrança judicial dos débitos sob responsabilidade dos contribuintes que não tiverem efetuado e nem iniciado o pagamento.

Art. 8º Para efeito de lançamento da dívida em obras de pavimentação e esgotos pluviais, a responsabilidade de cada proprietário dos imóveis beneficiados será proporcional ao custo das obras, numa extenuação linear igual a testada do respectivo terreno sobre a via ou logradouro de sua localização.

Parágrafo Único. No caso de imóveis situados em esquinas, o custo será rateado, proporcionalmente às testadas, entre todos os proprietários ali localizados.

Parágrafo 2º No caso de condomínio, quer de simples terrenos, quer de terrenos e edificações, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, que pela mesma ficarão responsáveis, na razão de suas respectivas cotas.

Art. 9º Somente serão despachadas plantas de construções ou, se fôr o caso, expedidas carta de habilitação, mediante verificação da inexistência de dívidas em atraso, referentes às incidências instituídas pela presente Lei.

Art. 10º Execução de obras previstas nesta Lei poderá ser requerida pelos proprietários interessados, com indicação expressa dos trechos visados, e desde que se proponham a pagar adiantadamente ou até seis (6) prestações mensais, no máximo, os preços devidos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ficará sempre a critério da Administração decidir sobre a conveniência, a possibilidade ou a oportunidade de execução das obras requeridas, atentas às condições de ordem técnica e outras que julgar convenientes.

Art. 11º Ficam revogadas todos os Decretos e as Leis que dispõe sobre a matéria.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

IZABELINO ABAD,
Vice -Prefeito em Exercício

Registre-se e publique-se.
Data Supra
OTACÍLIO GUIMARÃES,
Secretário do Governo